



Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Diretoria de Unidades de Uso Sustentável e Populações Tradicionais
APA do Planalto Central
apa.planaltocentral@icmbio.gov.br

Ofício n.º 108/2010/APA do Planalto Central – ICMBio

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Ao Senhor
MAURO GONÇALVES
Presidente da AETOR
SRTVN Qd. 701 - Centro Empresarial Norte, sl. 624, Bloco A
Asa Norte - Brasília – DF
CEP: 70.719 - 905

Assunto: **Encaminha autorização para o licenciamento do Setor Habitacional do Tororó**

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, encaminho em anexo a autorização para o licenciamento ambiental n.º 03/2010 – APA do Planalto Central para o Setor Habitacional do Tororó.

Informamos que a autorização também será enviada ao Instituto Brasília Ambiental – IBRAM, órgão licenciador do empreendimento.

Atenciosamente,

Verusca Cavalcante

Chefe substituta da APA do Planalto Central



Serviço Público Federal
Ministério do Meio Ambiente
Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Autorização para Licenciamento Ambiental

Autorização nº 03/2010	Processo nº 02070.003723/2010-42
O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, com base no art. 36, §3º, da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, e na Resolução Conama nº 13 de 1990, seguindo os trâmites da Instrução Normativa nº 5/2009 e uma vez atendidas as limitações e restrições abaixo listadas, AUTORIZA o licenciamento ambiental do Setor Habitacional do Tororó , no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as Unidades de Conservação afetadas.	

Unidade de Conservação afetada: Área de Proteção Ambiental do Planalto Central, criada pelo Decreto Presidencial de 10 de janeiro de 2002.

Empreendimento: Setor Habitacional Tororó	
Órgão Licenciador: IBRAM – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental	
Empreendedor: Associação dos Empreendedores do Tororó	CNPJ: 006.278.309/0001-24

Condicionantes Gerais:

1. Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais e Municipais, porventura exigíveis no processo de licenciamento;
2. Mediante decisão motivada, o ICMBio poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta autorização, caso ocorra:
 - a. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
 - b. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes, que subsidiaram a expedição da presente autorização, e
 - c. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.
3. O ICMBio deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a Unidade de Conservação;
4. O órgão ambiental deverá encaminhar ao ICMBio, especificamente para as Unidades de Conservação afetadas, respectivas Coordenações Regionais ou Sede, para conhecimento, registro e acompanhamento, todas as licenças ambientais para o empreendimento assim que forem emitidas;
5. O não cumprimento das disposições neste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito à penalidade prevista na Legislação Ambiental vigente.

Condicionantes específicas:

6. Fica vedada a ocupação de áreas de preservação permanente, com exceção daquelas previstas em legislação específica;
7. O projeto de urbanização deve atender a Resolução CONAMA nº 10/1998, em especial os itens constantes no artigo 8º;
8. Não utilizar águas do domínio poroso do aquífero para abastecimento;
9. A utilização de águas do domínio fraturado por meio de poços tubulares profundos deve ocorrer de maneira provisória, pelo período estabelecido em estudos específicos, e deve atender às medidas de segurança contidas em estudo hidrogeológico de vazão de segurança;
10. Os poços tubulares profundos implantados e futuros devem obter outorga do órgão

ambiental responsável;

11. Monitorar a qualidade da água proveniente dos poços tubulares profundos;
12. O abastecimento de água definitivo deverá ser feito por meio de ampliação e interligação do sistema da CAESB;
13. Elaborar e executar Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – PRAD para a mata de galeria do córrego Pau de Caixeta e áreas de preservação permanente – APP que se encontrem degradadas;
14. A compensação da vegetação nativa suprimida deve ser compensada conforme disposto no Decreto nº 14.783, de 17 de junho de 1993;
15. Fica vedado o loteamento em áreas de solo hidromórfico e câmbicos, especialmente recobertos por formações campestres;
16. Fica vedada construção nos campos rupestres existentes na borda sul do Setor Habitacional do Tororó;
17. Execução de um programa de Educação Ambiental que tenha como tema introdução de espécies exóticas, predação da fauna silvestre por animais domésticos, disposição e coleta seletiva de lixo, e corredores ecológicos;
18. Utilizar preferencialmente pavimentos alternativos (bloquetes intertravados) em áreas de estacionamento e estradas;
19. Implantar sistemas de recarga artificial conforme recomendado no EIA e estudos complementares;
20. O sistema de drenagem deve seguir as orientações contidas no EIA e estudos complementares, especialmente, no que se refere a dispor as águas pluviais no maior número de pontos possíveis, instalar dissipadores de energia e utilizar bacias de retenção e/ou detenção;
21. As fossas sépticas instaladas devem atender as normas da CAESB para construção e manutenção;
22. As fossas sépticas devem ser utilizadas somente como solução provisória para o esgotamento sanitário, pelo período estipulado nos estudos específicos;
23. Substituir paulatinamente o sistema de fossas sépticas por sistema de coleta e tratamento de esgotos.

Brasília, 10 de novembro de 2010


Verusca Cavalcante
Chefe substituta da APA do Planalto
Central